

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro - Senado Federal

A empresa ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.415.117/0001-20, estabelecida no SIG/SUL, Quadra 03, Bloco C, Nº 60, 2º Andar, Brasília/DF, participante do Pregão Eletrônico nº 017/2022, vem, perante, vossa senhoria, apresentar

## RECURSO

conforme previsão contida no edital, o que faz nos termos a seguir.

### 1. DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Trata a presente contratação do seguinte objeto, com grifos nossos:

1.1 – O presente pregão tem por objeto a contratação de empresa especializada, por meio do regime de empreitada integral, para o fornecimento de insumos e serviços comuns de engenharia para a nova central de geração de energia elétrica de emergência para o Senado Federal, compreendendo a aquisição de equipamentos, execução de serviços de infraestrutura e assistência técnica pelo período de 48 (quarenta e oito) meses consecutivos, de acordo com os termos e especificações deste edital e seus anexos.

Veja-se que pela escolha da modalidade licitatória e pela própria descrição do objeto, o que a Administração pretende é ampliar a concorrência para que aquela empresa que detenha a expertise técnica necessária e preço confiável seja a vencedora.

Vale dizer, a pretensão da Administração é garantir a melhor proposta, selecionando o melhor fornecedor possível. Logo, pretende a administração, também, manter firme o dever de probidade e de lealdade nas informações prestadas pelos licitantes.

## 2. DO MENOR PREÇO

Conforme consta da ata de pregão, o menor preço para o fornecimento do objeto foi lançado pela ora Recorrente, atendendo, assim, ao espírito da lei, que a contratação se dê de modo mais vantajoso à Administração.

Na mesma linha, é indene de dúvidas que a Recorrente possui expertise suficiente e necessária para o atendimento ao objeto da contratação, tendo fornecido para diversas unidades da Administração semelhantes soluções.

Contudo, o pregão reconheceu como vencedor a licitante MH Tecnologia Ltda., compreendo esta ser detentora de direito previsto na Lei Complementar 123, o que é equivocado.

## 3. DAS RAZÕES DE RECURSO

O presente recurso tem como fundamentos, resumidamente, (i) a inconsistência da Certidão de Registro e Quitação expedida pelo CREA/DF, contaminando a qualificação e a habilitação via SICAF e (ii) a inexistência de comprovação da condição de enquadramento como EPP da empresa MH Tecnologia Ltda.

De logo, a Recorrente é forçada a manifestar certa estranheza na tentativa persuasiva da condução do certame quando da apresentação da intenção de recurso. Ora, essa condução sabe que o TCU e a Justiça têm como certo o direito da concorrente em manifestar sua intenção e que as razões do recurso sejam encaminhadas *a posteriori*.

Antecipar as razões de recurso implica superficialidade e não traduz o exercício do direito da licitante. Além disso a forma como foi manifestado pela condução do certame se qualifica como antecipação do julgamento de mérito do leito recursal, o que, novamente, viola o direito da recorrente.

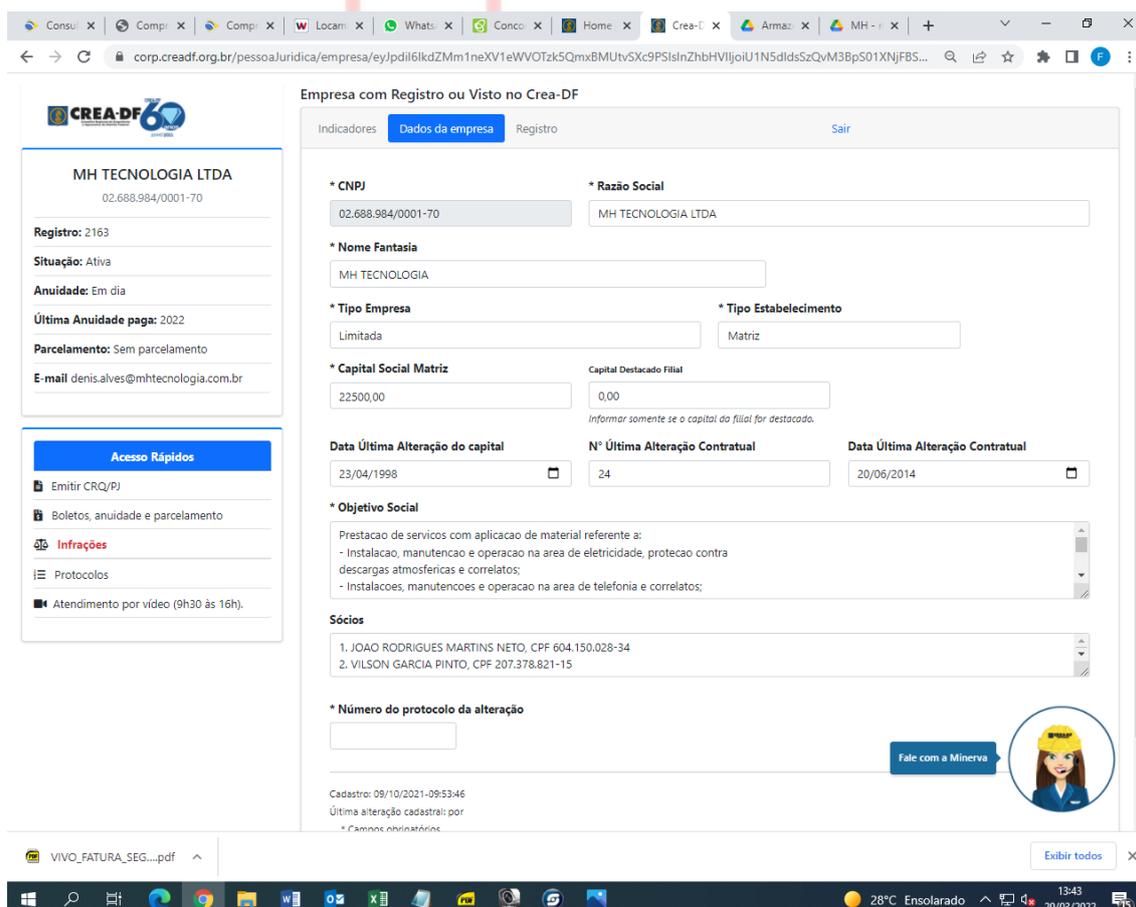
Sem embargo, após a insistência da recorrente, a intenção foi aceita e as razões passam a ser expostas, na forma e no prazo legal.

### 3.1. Do Vício na CRQ

Conforme se observa dos documentos apresentados pela empresa tida por vencedora, o responsável técnico proposto seria o Eng. Vilson Garcia Pinto.

Tal profissional foi sócio da empresa, desde a fundação, e, conforme alteração contratual n.º 25, foi excluído da sociedade, para entrada de sócia que reside no mesmo local.

Ocorre que, conforme se observa dos prints de tela a seguir, extraído em 29 de março de 2021, a alteração contratual não restou registrada junto ao CREA, o que, segundo o que consta da própria CRQ a inválida por completo (print abaixo):



Conforme se observa do texto da CRQ, qualquer alteração na composição societária da empresa invalida a certidão:

Observações:

1. Os dados supra referem-se a situação da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos na presente data.
2. A presente Certidão perderá a validade, caso ocorra modificação posterior dos elementos nela contidos e que impliquem em qualquer alteração em seu instrumento constitutivo e alteração de responsável técnico e a partir da data de solicitação da atualização do registro, no CREA-DF.

Certidão expedida gratuitamente, via internet, com base na portaria AD número 52 – CREA-DF, de 03 de março de 2008. Emitida em 16/03/2022 14:37:14 horas (data e hora de Brasília).

Assim, é indene de dúvidas que a CRQ perdeu a validade e que o documento apresentado pela empresa não retratava a realidade daquele momento.

Por dever de lealdade, a Recorrente informa que acessou novamente o sistema do CREA, após formalizar uma denúncia junto à fiscalização do CREA/DF, onde pode ser visto que houve o protocolo da alteração contratual (que serviu como documento para habilitação da empresa) somente em 30 de março, quando o Eng. Vilson não mais aparece na qualidade de sócio (print abaixo).

The screenshot displays the CREA-DF website interface for a company registration. The main content area shows the following details for MH TECNOLOGIA LTDA:

- CNPJ:** 02.688.994/0001-70
- Razão Social:** MH TECNOLOGIA LTDA
- Nome Fantasia:** MH TECNOLOGIA
- Tipo Empresa:** Limitada
- Tipo Estabelecimento:** Matriz
- Capital Social Matriz:** 22500,00
- Capital Destacado Filial:** 0,00
- Data Última Alteração do capital:** 23/04/1998
- Nº Última Alteração Contratual:** 25
- Data Última Alteração Contratual:** 06/01/2022
- Objetivo Social:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM APLICAÇÃO DE MATERIAL REFERENTE A: - INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO NA ÁREA DE ELETRICIDADE, PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS E CORRELATOS; - INSTALAÇÕES, MANUTENÇÕES E OPERAÇÃO NA ÁREA DE TELEFONIA E CORRELATOS; - INSTALAÇÕES, MANUTENÇÕES E OPERAÇÃO NAS ÁREAS DE LÓGICA, CFTV, AUTOMAÇÃO E CORRELATOS; - OBRAS EM EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS TAIS COMO PINTURAS, DEMOLIÇÕES, IMPERMEABILIZAÇÕES E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS; - MONTAGENS DE QUADROS E PAINÉIS DE FORÇA, COMANDO, LÓGICA, TELECOMUNICAÇÕES,
- Sócios:**
  - 1. JOÃO RODRIGUES MARTINS NETO, CPF 604.150.028-34 - PROCLURADORES;
  - 1. DENIS ALVES SALOMÃO, CPF 804.428.461-34
  - 2. SAULO REIS BORGES, CPF 959.667.221-53
- Número do protocolo da alteração:** [Empty field]
- Cadastro:** 09/10/2021-09:53:46
- Última alteração cadastral:** por Marcelo Rodrigues das Almas
- \* Campos obrigatórios**

The interface also includes a sidebar with quick access options like 'Emitir CRQ/P', 'Boletins, anuidade e parcelamento', 'Infrações', 'Protocolos', and 'Atendimento por vídeo'. The footer of the page contains the text: '© 2021-2022 Crea-DF - Assessoria de Tecnologia da Informação' and a 'Fale com a Minerva' chat button.

Tal situação, contudo, não altera a irregularidade da documentação obrigatória apresentada no prazo da habilitação. Ao contrário, o protocolo posterior apenas ratifica que a CRQ apresentada é inválida. Logo, a documentação apresentada é inconsistente e incorreta, tornando-a inidônea.

Ao apresentar registro de quitação no CREA inválido e com teor divergente da alteração contratual apresentada, o que se tem é que o documento não pode ser aceito.

Observe-se que os documentos apresentados demonstram que o engenheiro que seria o responsável técnico não é mais sócio da empresa, contudo, a CRQ continha informação divergente.

Não se trata aqui de formalismo exagerado, mas da exigência da necessária coesão entre os documentos apresentados. No caso, a MH Tecnologia Ltda. apresentou documentos contraditórios entre si, o que os tornam inidôneos.

Diante de tal quadro, a inabilitação da empresa é medida que se impõe, uma vez que o registro exigido no órgão de classe está em desconformidade com os documentos de habilitação, ocasionando sua invalidade nos termos do próprio documento emitido pelo CREA.

### 3.2. Dao enquadramento como EPP

Como se passará a demonstrar, a empresa tida por vencedora não pode ser considerada como EPP.

A empresa forma grupo econômico com outras que realizam o mesmo tipo de serviço e possuem a mesma estrutura societária e/ou responsáveis técnicos.

O Sócio Joao Rodrigues Martins Neto, participa de várias empresas dentre as quais da MH TECNOLOGIA LTDA CNPJ 02.688.984/0001-70 e da PADRÃO ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP, conforme certidão JCDF, processo pelo qual é vedado às empresas estarem enquadradas como EPP ou ME uma vez que o faturamento destas ultrapassam o limite autorizado em

lei.

Percebe-se que as empresas reiteradamente ultrapassam o limite de EPP motivo vedado pela Lei Complementar 123/2006. Proibição de se Beneficiar do Tratamento Jurídico Diferenciado do Estatuto da ME/EPP. (Base legal: § 4º do art. 3º Lei Complementar 123/2006)

Nesse sentido, o próprio TCU já definiu acerca da proibição de que grupos econômicos venham a se beneficiar de tal tipo de artifício:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 5/2016 DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU). REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ANTIVIRUS E DE ANTISPAM. CAUTELAR CONCEDIDA PARA DETERMINAR À AGU QUE NÃO AUTORIZASSE ADESÕES À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DECORRENTE DO MENCIONADO PREGÃO. INDÍCIOS DE DESVIRTUAMENTO DOS INCENTIVOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 170, INCISO IX, E 179, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OITIVA DA EMPRESA VENCEDORA E DA AGU. AUSÊNCIA DE FRAGILIDADE ECONÔMICA POR PARTE DA EMPRESA VENCEDORA QUE JUSTIFIQUE O USUFRUTO DO REGIME DIFERENCIADO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INFORMAÇÃO DA AGU DE QUE REVOGOU A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E RETOMOU O PREGÃO ELETRÔNICO, DESCONSIDERANDO A CONDIÇÃO DE EPP DA EMPRESA FAST HELP INFORMÁTICA LTDA. CIÊNCIA. (CLASSE VII – Plenário. TC 014.279/2016-9, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, unânime, 23/11/2016)

Elucidativo trecho do acórdão merece ser transcrito:

Em que pese a licitante vencedora argumentar que não há qualquer influência na gestão de uma sociedade pelo sócio de outra, o que há são inúmeros indícios da existência de uma gestão em comum, não tendo apresentado elementos consistentes da independência das gestões.

Assim, a relação de funcionários das empresas da Senhora Adriana Cezar Nogueira, desacompanhada dos quadros de funcionários das demais sociedades do grupo, sobretudo da Fast Security, não tem o condão de demonstrar a não coincidência de empregados. E ainda que se admita que a Fast Help tenha funcionários exclusivos isso não impediria uma atuação concertada entre as empresas para o alcance de objetivos legítimos ou ilegítimos.

No caso, o conjunto de indícios supra descrito indica a utilização, pelo casal, de uma EPP (Fast Help) para beneficiar, indiretamente, uma empresa de maior porte (Fast Security). Para ocultar essa intenção, era fundamental que a primeira sociedade, considerada em conjunto com as demais empresas da Senhora Adriana, não se enquadrasse, formalmente, em nenhuma das vedações previstas na Lei Complementar 123/2006.

De fato, consoante a jurisprudência do TCU, a coincidência de sócio entre empresas participantes de uma licitação, por si só, não implica fraude ao certame, sendo necessário avaliar a existência de outros indícios de atuação fraudulenta, o que, ademais, independe da ocorrência de dano ao Erário ou da efetivação da contratação.

Nos presentes autos, o conjunto de indícios permite concluir pela utilização indevida de uma EPP na licitação, ainda que não haja coincidência formal de sócios.

Conforme destacado pela unidade técnica, a caracterização de coligação entre empresas é, antes de mais nada, uma questão fática. A coligação se caracteriza, essencialmente, na influência que uma sociedade pode ter nas decisões de políticas financeiras ou operacionais de outra, sem controla-la (REsp 1.259.020/SP).

Quanto ao conceito de grupo econômico, a unidade instrutiva colacionou diversas definições legais, tendo adotado o seguinte entendimento doutrinário: *“o conjunto de sociedades empresariais ou empresários que, sob controle político de um indivíduo ou grupo, atuem em sincronia para lograr maior eficiência em suas atividades”*.

Mais importante do que o pleno enquadramento da situação ora apurada nos conceitos de coligação ou de grupo econômico é perceber a existência de uma gestão em comum com a nítida intenção do casal de utilizar uma de suas EPP visando à obtenção de benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, de forma ilegítima, por contrariar o princípio da isonomia e o espírito da lei.

Portanto, consoante documentação anexa, o que se tem é a utilização artificial pela empresa maior de outra, sob a mesma direção e em comunhão de esforços, que teria a suposta condição de participar de desempate ficto.

Observe-se que a Lei Complementar 123 traz, em seu bojo a previsão acerca dos motivos que ensejam proibição de se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado do Estatuto da ME/EPP (§ 4º do art. 3º Lei Complementar 123/2006):

- a) Que no capital Social participe outra Pessoa Jurídica;
- b) Que seja filial, sucursal, agência ou representação, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- c) Se o Sócio ou Titular participar em outra empresa que seja optante pelo Tratamento Diferenciado das ME/EPP e a receita Bruta global ultrapassar o limite da Lei do Simples Nacional;
- d) Se o Sócio ou Titular participar com mais de 10% do capital de outra empresa, não optante pelo Tratamento Diferenciado das ME/EPP e a Receita Bruta ultrapassar o limite do Simples Nacional;
- e) Se o Sócio ou Titular for Administrador de outra pessoa jurídica com fins lucrativos e a Receita Bruta ultrapassar o limite do Simples Nacional;
- f) Constituída sob a forma de Cooperativas, exceto as de Consumo;
- g) A Empresa que participe do capital de outra pessoa jurídica;
- h) Que exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- i) Resultante ou remanescente de Cisão ou outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido nos

- últimos 05 anos-calendários anteriores;
- j) Constituída sob a forma de Sociedade por Ações (S/A);
  - k) Se o Sócio ou Titular tiver cumulativamente com o contratante do Serviço, relação de pessoalidade, subordinação e Habitualidade (características de Funcionários);

O parágrafo Sexto do dispositivo legal mencionado é claro:

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4o, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

Observa-se, assim, que a empresa MH Tecnologia faz parte de um mesmo grupo econômico e que essa condição exclui seu enquadramento como beneficiária do regime especial. Da sua 25ª alteração se extrai:

**Sócios anteriores:** JOÃO RODRIGUES MARTINS NETO e VILSON GARCIA PINTO

**Sócios após a alteração:** JOÃO RODRIGUES MARTINS NETO e DEBORAH DIAS

O endereço residencial do Senhor VILSON GARCIA PINTO é o mesmo da Senhora DEBORAH DIAS, qual seja: SHIN. QI. 9, Conjunto 7, Casa 3, Lago Norte. Ao que tudo indica deve tratar-se de marido e mulher, uma vez que ambos se qualificam como casados, sob o mesmo regime de bens e residentes no mesmo endereço onde a previsão legal é para edificações unifamiliares.

Perante a Receita Federal o Senhor VILSON GARCIA PINTO é sócio da PADRÃO ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 01.037.657/0001-96, pessoa jurídica que possui 2 (dois) recentes contratos adjudicados em seu favor, junto ao SENADO FEDERAL, sendo eles: Contrato 2022/0015 - valor: R\$ 435.888,36, e CONTRATO 2022/0001 - valor: R\$ 470.000,00, ambos assinados em janeiro de 2022.

Junto à Receita Federal (QSA) ele tem por sócia a Senhora MARIA LUCIA MARTINS. Esta pelo sobrenome deve ter alguma relação de parentesco com o Senhor JOÃO RODRIGUES MARTINS NETO, se não for a esposa dele.

Conforme consta da Certidão Específica da Junta Comercial o Senhor JOÃO RODRIGUES MARTINS NETO também é sócio da PADRÃO, apesar de não constar do QSA.

Quanto às relações entre o Senhor JOÃO RODRIGUES MARTINS NETO e VILSON GARCIA PINTO, tem-se que ambos foram sócios na ENGEDATA Comercial Ltda - CNPJ nº 01.197.118/0001-14, empresa já baixada junto à Receita Federal, contudo, devedora nos autos do processo nº 0098514-77.2004.8.07.0001, promovido pelo MPDFT.

Ressalta-se que, a empresa DI MELLO COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. - CNPJ: 09.280.554/0001-64, tem como sócio administrador o senhor LEWTON PARENTE DE OLIVEIRA, que consta também como responsável técnico da empresa MH TECNOLOGIA LTDA. - CNPJ: 02.688.984/0001-70.

Já a qualificação atual do Sr. Vilson Garcia Pinto na qualidade de autônomo, supostamente contratado pela empresa da qual foi sócio e da qual a pessoa que coabita com ele participa, deve ser aferido se o mencionado Senhor possui inscrição de autônomo junto à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, bem como registro junto ao Conselho de Classe respectivo, como também se este encontra-se regular com suas contribuições, nessa condição, junto ao INSS.

Como se observa, a situação de abuso quanto à pretendida condição de EPP é evidente e de manifesta ilegalidade.

### 3 - DO PEDIDO

Dessa forma, a Recorrente pugna pela reforma da decisão que habilitou a empresa MH TECNOLOGIA LTDA-EPP, uma vez que sua convocação se deu exclusivamente em razão de seu equivocado enquadramento como EPP, requerendo seja a empresa alijada do certame, tanto em razão da inconsistente documentação acerca da habilitação técnica, quanto pela

impossibilidade de sua participação com benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, prosseguindo o pregão com a convocação da concorrente quem, diga-se, lançou o melhor preço. Devido a impossibilidade de enviar anexos no portal de compras comprasnet, estaremos encaminhando o presente também por e-mail, juntado aos documentos que amparam a presente peça recursal.

Pede deferimento.  
Brasília/DF, 31 de março de 2022.

**ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**